



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1511486-63.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEANDRO DE ALMEIDA, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.470

Embargos Infringentes nº 1511486-63.2024.8.26.0228/50000

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame. O embargante foi condenado por tráfico de entorpecentes, receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. A condenação foi mantida por decisão majoritária, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão para tráfico, 1 ano e 2 meses para receptação, e 3 anos e 6 meses para adulteração, todas em regime fechado.

II. Questão em Discussão. 2. Recai sobre: (i) o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar; (ii) a absolvição por insuficiência probatória; (iii) a aplicação do princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador. III. Razões de Decidir. 3. A busca pessoal realizada pelos policiais foi lícita, baseada em fundada suspeita e não requer autorização judicial em caso de flagrante. Preliminares rechaçadas. Vícios Inexistentes. 4. Autoria e materialidade comprovadas pelos elementos constantes dos autos. 5. Não se aplica o princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador, porquanto delitos autônomos. IV. Dispositivo. 5. Embargos rejeitados, mantendo-se a condenação e as penas impostas. Legislação: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. CP, art. 180, caput; art. 311,

§2º, III. CF, art. 5º, XI. CPP, art. 240; art. 244; art. 386, VII. Jurisprudência: TJSP, Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 19.03.2015. TJSP, Apelação nº 234.718-3, 3ª Câm. Crim., Rel. Des. Walter Guilherme, in RJTJSP, 208/273-277.

Leandro de Almeida foi condenado no Juízo da 18ª Vara da Comarca de São Paulo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal; por violação ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa, no piso legal e, ainda, como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, mais 11 (onze) dias-multa, no piso legal (fls. 170/173).

Em votação majoritária, o v. Acórdão de fls. 226/231 (autos principais) deu parcial provimento ao recurso defensivo – apenas para compensar integralmente, quanto ao crime de tráfico de drogas, a agravante da reincidência específica com a atenuante da confissão, readequando-se a reprimenda nestes termos – vencido, contudo, o ilustre Desembargador Relator Marcelo Semer, que acolhia a preliminar de nulidade da abordagem policial e provia o recurso para absolver o réu, diante da fragilidade do conjunto probatório, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Amparado no voto minoritário, opõe **Leandro** os presentes Embargos Infringentes. Reclama, em suma, a alteração do julgamento colegiado e a prevalência do voto vencido, com a consequente absolvição. Subsidiariamente, persegue a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador, bem como a readequação das penas impostas (fls. 01/04).

Regularmente processado o inconformismo, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição dos embargos (fls. 13/17).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo a incoativa, entre os dias 24/08/2022 e 08/05/2024, nas condições de lugar ali descritas, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo Fiat/Uno S 1.5, cor cinza, placas originais BGJ0012, chassi 9BD146000M3779036, coisa que sabia ser produto de furto, e, no dia 08 de maio de 2024, no logradouro descrito, conduziu, em proveito próprio, o mesmo veículo automotor, com sinal identificador que devia saber estar adulterado, não compatível com os registros oficiais do bem.

Segundo aquilatado, em 08 de maio de 2024, nas mesmas circunstâncias de lugar consignadas, o embargante transportou, trouxe consigo e guardou, para a entrega e o fornecimento a terceiros, 47 (quarenta e sete) porções de cocaína, com massa líquida de 28,77g, e 50 (cinquenta) porções de substância popularmente conhecida como maconha, contendo THC, com massa líquida de 53,57g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão.

Consta, ainda, que **Leandro**, ciente da origem espúria, adquiriu, recebeu e passou a conduzir o referido veículo, furtado em 24/08/2022 (fls. 51), com o emplacamento adulterado (fls. 86/89), a fim de ludibriar as autoridades, empregando-o no transporte de drogas pela cidade.

E, em dado momento, enquanto conduzia o sobredito veículo, na mesma data, o acusado visualizou militares em patrulhamento e iniciou fuga, motivando a perseguição e a abordagem. Durante a busca pessoal, nas vestes do denunciado, os policiais encontraram os entorpecentes apreendidos e R\$ 302,00. Realizadas as

pesquisas de praxe, os policiais constatarem, a partir da numeração do motor, que o automóvel era, na realidade, o veículo de placas BGJ0012, furtado em 24 de agosto de 2024 (fls. 51).

E, como dito, os presentes embargos se baseiam no r. voto minoritário do Eminentíssimo Relator Sorteado, que, ao divergir da maioria, entendeu ser hipótese de reconhecer a ilicitude das provas advindas da abordagem policial, em meio a qual fora o acusado agredido, além da insuficiência probatória e, por conseguinte, absolver o acionado.

Entretanto, respeitados os fundamentos da parte vencida, a meu ver, a busca pessoal realizada pelos captores não se reveste de vício algum, assim como há provas bastantes acerca dos delitos de receptação, de adulteração de sinal identificador de veículo (forma equiparada) e de tráfico de drogas, pelo que os embargos não merecem acolhida, nos termos r. voto majoritário.

No aspecto, como cedo, a busca pessoal, na hipótese de flagrante delito, prescinde de autorização judicial, conforme facultado pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ademais, o encontro de narcótico na ocasião da abordagem prestigia o proceder.

Aqui, os policiais militares procederam à diligência a partir de fundadas suspeitas do envolvimento do réu no delito, como reza o art. 240 c.c. art. 6º, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, segundo relato do próprio réu, em juízo (cf. depoimento inserto nos autos digitais), confirmou ter fugido dos policiais, o que justificou sua abordagem, bem assim a apreensão do veículo (produto de crime e com sinais adulterados) e dos narcóticos, que admitiu serem destinados à traficância.

E, neste cenário, era mesmo despicienda prévia autorização judicial – até porque, delito permanente que é o tráfico de drogas, praticado pelo acusado, além da receptação e da adulteração de sinal de veículo automotor, tem a consumação protraída no tempo.

Ademais, a “fundada suspeita” exigida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, reflete conceito fluido e indeterminado, de modo que inexistentes indícios de arbitrariedade na atuação policial, prestigia-se o proceder, mormente em casos que tais, em que a medida vem chancelada pelo encontro dos narcóticos referidos na denúncia.

Vale destacar, a propósito, que o ordenamento pátrio não confere guarida ao exercício indiscriminado de direitos fundamentais. Nem poderia ser diferente. Afinal, o abuso termina por esbarrar na esfera de proteção jurídica de outrem.

Nesse sentir, oportuno destacar, dentre os crimes praticados, que a traficância representa, em princípio, um atentado à saúde pública, e impulsiona grande parte dos crimes que assolam a sociedade. Constitui, pois, a violação primeira ao ordenamento, e que não pode, a título de uma suposta garantia, passar despercebida. Estar-se-ia, do contrário, a vilipendiar o Princípio da Proporcionalidade, que ordena, por excelência, o choque entre direitos de igual hierarquia.

E, como já consignado, ainda que o réu alegue ter sido agredido, é certo que já foram determinadas medidas em relação a essa suposta agressão, não sendo cabível, por esse motivo, a anulação das provas ou da condenação. Isso porque os elementos de prova não foram obtidos em decorrência direta dessas alegações de violência.

Com efeito, por ocasião da audiência de custódia (fl. 79), a “violência” foi devidamente comunicada pela magistrada plantonista, determinando-se a realização de exame de corpo de delito para averiguar a compatibilidade dos excessos narrados com eventuais lesões, determinando a extração de cópias do feito e seu encaminhamento a diferentes órgãos para a tomada de providências, nos seguintes termos (fls. 72).

Neste contexto, a lesão de natureza leve constatada no estudo pericial posteriormente realizado – “*edema traumático na região mandibular*” e “*escoriação com crosta hemática no cotovelo esquerdo*” –, se coaduna com a postura de mera

contenção adotada pelos militares (fls. 156/157), diante da resistência apresentada pelo recorrente, que tentou empreender fuga do local com o veículo, acelerando-o e desobedecendo a ordem de parada dos militares.

E, a despeito do alardeado, o cenário também explica a não imputação da prática de crime de resistência ao réu, o que tampouco serve de lenitivo ao acusado.

Observa-se que o réu, inicialmente, foi perseguido e abordado pelos policiais. Somente após esse momento, segundo sua própria versão, teria ocorrido a agressão policial — à qual atribui o embargante ter sido decorrente de possível retaliação dos agentes por não ter obedecido à ordem de parada e ter acelerado o veículo, cf. mídia inserta nos autos (fl. 178).

Dessa forma, não se pode afirmar que a abordagem ou as provas dela decorrentes sejam ilícitas, uma vez que a própria abordagem foi legítima e, a partir dela, se evidenciaram os delitos cometidos: o réu — que conduzia veículo receptado e com placas falsas, reincidente por tráfico de drogas —, tentou se evadir, acelerando o veículo e desobedecendo à ordem de parada e foi, então, detido em posse de mais de 50 porções de maconha, 47 porções de cocaína e a quantia de R\$ 302,00 em dinheiro trocado.

Neste ponto, a propósito, bem explanou o v. voto vencedor, em excerto abaixo destacado (fl. 229):

“Aqui não se operou condenação com base em confissão informal obtida pela polícia mediante suspeita de violência. A condenação se deu pela própria apreensão dos objetos e drogas com o acusado, e com base em sua confissão formal, especialmente a JUDICIAL, esta pelo menos quanto ao tráfico.

Aqui cabe fazer uma reflexão. Pense se fosse um sujeito que tivesse cometido um feminicídio e que, alcançado pela polícia em razão de fuga, viesse a ser abordado aos supetões. Deveria a prova consistente no encontro do corpo da vítima no porta-malas ser anulada? Deveria, o Estado, fechar os olhos para o gravíssimo crime acontecido e cuja prova em nada dependia de eventual confissão que se

obtivesse com agressão?

É claro que não. Pois o que o art. 157 do CPP veda são as provas obtidas por meios ilícitos ou as derivadas delas, não as que nada tem a ver com a eventual truculência após prisão e que seria alcançadas de qualquer modo (...)”.

Enfim, a busca realizada pelos policiais foi lícita, e não se entrevê qualquer imprestabilidade das provas daí advindas, como alegado – havendo, portanto, para o desfecho condenatório, provas suficientes da materialidade e autoria delitivas.

Quanto ao mérito, **Leandro**, quando inquirido em juízo, refutou a falta que lhe é irrogada, aduzindo ser reincidente por tráfico de drogas privilegiado e que fazia bicos de ajudante de pedreiro, pintura, flanelinha. Sobre os fatos, disse serem verdadeiros, exceto o conhecimento da proveniência ilícita do veículo, que adquiriu por R\$ 3.000,00. Carregava 47 porções de cocaína e 53 porções de maconha. Aceitou a oferta de transporte de drogas, em razão da sua dificuldade financeira; iria levá-las até outro bairro, por R\$ 200,00. Não tentou dispensar droga no caminho, tampouco jogou nada no caminho. Havia comprado o veículo fazia um mês. Sua mãe quem ajudou a pagar. Tinha documento do veículo, em nome de terceiro. Foi bastante agredido pelos policiais, no maxilar e na costela. Acha que ficaram “bravos” por ele ter acelerado o carro, por isso foi pouco pressionado a falar. Quando comprou o carro, foi informado de que corria risco de o automóvel “ser levado”, em razão de pendências administrativas, mas que “ele não seria levado”. Perguntado pela magistrada por qual razão não comunicou a agressão na fase policial, o réu afirmou que comunicou a violência à juíza e ela ordenou aos policiais que o levassem a uma salinha depois da audiência, tendo após retornado à carceragem. Mais uma vez questionado pela magistrada por qual razão não falou das agressões na presença do advogado, disse que, de fato, não as reportou (cf. depoimento transcrito nos autos digitais).

E o confiteor – ainda que parcial – encontra amparo no que de resto consta.

Em contraponto, o policial militar atuante, *Renan Hilario de Oliveira*, afirmou que estava em patrulhamento em São Matheus, quando viu o veículo Fiat Uno vindo de frente e, ao dar sinal de parada, este empreendeu fuga. Durante a fuga, o indivíduo que dirigia o veículo começou a jogar pela janela do carro sacolas. Foi realizado um cerco ao veículo no momento em que o seu motor havia parado de funcionar. Feita revista pessoal, encontraram em sua calça, junto a seu corpo, em sua cueca, sacola com entorpecentes e dinheiro. Crê que havia entorpecentes nas demais sacolas, porém, as sacolas não foram localizadas nem apreendidas. Não se recorda a quantidade de droga e dinheiro com poder do réu. Na ocasião, o réu confessou que fazia o “recolhe” da droga. A abordagem e revista foi feita por sua viatura. Havia outras viaturas realizando a escolta de sua viatura. Houve gravação pelas câmeras corporais dos agentes públicos. Não houve violência contra o réu. Posteriormente, constatou-se que o veículo era produto de ilícito. O acusado estava ciente da sua proveniência ilícita e não aparentava estar sob efeito de droga (cf. depoimento inserto nos autos digitais).

No mesmo sentido, policial militar *Caio Silney Marinho Pereira* referiu que, no ensejo, estavam patrulhamento quando avistaram um veículo Fiat Uno. Ao tentarem realizar a abordagem, buscando visualizar os ocupantes do carro, o condutor acelerou bruscamente, iniciando fuga em alta velocidade. Durante o percurso, o indivíduo que dirigia passou a arremessar diversas sacolas para fora do veículo. Em dado momento, o carro apresentou pane mecânica, o que levou o condutor a parar. Na sequência, os agentes realizaram sua detenção. Durante a abordagem, foram encontradas substâncias entorpecentes, especificamente maconha e cocaína. Também foi apreendida uma quantia em dinheiro, cujo valor exato não souberam precisar. O réu teria confessado que sua função era realizar o chamado “abastece”, ou seja, buscar drogas e dinheiro com outro indivíduo e entregá-los em determinado ponto para reabastecer as chamadas “biqueiras”. As drogas estavam em sua posse no momento da abordagem. As sacolas que haviam sido lançadas durante a fuga não puderam ser recuperadas, pois a perseguição se deu por várias ruas, dificultando a localização dos objetos descartados. Em relação ao veículo, foi constatado que ele portava placas pertencentes a outro Fiat Uno, cuja única restrição era o licenciamento

vencido. No entanto, a verificação do chassi revelou que se tratava de um veículo com origem ilícita. O réu afirmou, inicialmente, que o carro havia sido fornecido pelo dono de uma loja para que ele realizasse a entrega de drogas nas “biqueiras”, e que tinha ciência de que se tratava de produto ilícito. Posteriormente, mudou sua versão, dizendo que teria adquirido o automóvel, sendo a forma de pagamento justamente a entrega dos entorpecentes nos pontos de venda, conhecidos como “boca de fumo”. A ação foi registrada por meio de câmeras corporais utilizadas pelos agentes (cf. depoimento inserto nos autos digitais).

Repise-se, no particular, que o depoimento prestado por policial, urge alvitrar, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

“Iterativa é a jurisprudência que considera idôneo o depoimento de policial, quando se encontra com outros elementos de convicção. Não há razão para refutá-lo. Como é cediço, 'os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresentem razão concreta de suspeição' (Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94). Em outro julgado desta Augusta Corte ficou destacado que 'não há descrer, aprioristicamente, do relato de policial, somente porque são policiais. Se, naturalmente, são policiais que abordam um suspeito e procedem à apreensão de droga, é intuitivo que eles irão depor e relatar o que fizeram. Seria verdadeiro contra-senso negar veracidade aos relatos somente porque efetuados por policiais, sob a surrada e inconsistente alegação de que assim agem para dar validade à apuração desenvolvida' (TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câ. Crim., Rel. o Des. WALTER GUILHERME, in RJTJSP, 208/273-277); e, dessarte, 'como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (in RT 730/569)” - Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015, v. u.).

Há de se conferir, por certo, prevalência aos informes daqueles que exerciam o múnus público e que não indiciaram sequer qualquer distorção deliberada dos fatos. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a tanto.

Essa a premissa que se tem em conta e que pode ser anuviada por provas diversas, das quais a parte deve dispor.

No aspecto, os dados da apreensão falam por si. O apelante foi surpreendido, por ocasião da abordagem policial, na posse de 47 (quarenta e sete) porções de cocaína, com massa líquida de 28,77g, e 50 (cinquenta) porções de “maconha”, com massa líquida de 53,57g, o que deixa bem demonstrado o exercício da traficância. Ademais, conduzia veículo com sinal identificador adulterado e produto de receptação, o que autenticou, a contento, os demais crimes praticados.

Cotejados, pois, os fatos com as demais circunstâncias da diligência, impulsionada por inegável fundada suspeita, ficam bem evidenciados os crimes expostos na inicial.

Note-se, ainda, que para a caracterização do crime de tráfico de drogas é prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Doutro giro, a versão do acusado, que admitiu parcialmente as faltas a ele imputadas, encontra suporte probatório nos demais elementos angariados ao longo do feito.

É dizer: não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva e tampouco sobre a autenticidade da dinâmica fática descrita pelos captores.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática dos delitos capitulados no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código

Penal, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do réu, nos moldes do reconhecido no v. acórdão.

No mais, quanto ao pleito pelo reconhecimento de crime único, a impossibilidade de aplicação do princípio da consunção no particular foi adequadamente afastada em ambas as etapas da persecução penal.

Com efeito, não ocorre, na hipótese, a consunção entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, eis que são delitos autônomos, na medida em que se pode receptar um veículo sem adulteração, ou adulterar sinal de veículo não produto de outro crime.

Mantida, portanto, a condenação, devida a aplicação das sanções já estabelecidas no julgado, que sopesou adequadamente a recidiva específica do condenado pelo delito de tráfico de drogas (certidão de fl. 110, proc. 0001016-09.2018), compensando-a integralmente com a confissão da narcotraficância operada em solo policial, não havendo que se falar em redimensionamento das penas impostas.

Assim, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos opostos por **Leandro de Almeida**, mantendo íntegro o v. acórdão de 226/231 (autos principais).

MARCELO GORDO

Relator